

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA - SP

PROCESSO NÚMERO: 1002934-61.2023.8.26.0048

ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA., ambas já qualificadas nos autos do processo da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, TEMPESTIVAMENTE (ED – fls. 604/623 – Decisão fls. 877) e respeitosamente, por sua advogada, à presença de Vossa Excelência, em observância ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 e no item 8 da r. decisão de fls. 525-529, requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial, incluindo o laudo econômico-financeiro. Deixa de apresentar o laudo de avaliação de bens e ativos, uma vez que as recuperadas não os possuem atualmente.

Atibaia – SP, 04 de agosto de 2023

Termos em que
Pede deferimento

MARIANE FIRMINO
OAB/SP 358.322

I. SUMÁRIO

I.1. Comentários Iniciais

ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.123.415/0001-95, com sede e principal estabelecimento à Av. Prefeito Antonio Julio Toledo Garcia Lopes, N. 1598, Galpao 1, Jardim Das Cerejeiras, CEP: 12.951-231, Atibaia/SP apresenta, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O presente Plano de Recuperação é constituído desta peça, subdividida nos tópicos apresentados no índice e instruída com LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO e LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, cumprindo assim, na íntegra, o artigo 53 da LRE.

I.2. Sumário das Medidas a serem adotadas e Objetivos Básicos do presentePlano

A Recuperação Judicial da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** terá como principal objetivo a reestruturação e recuperação da empresa, com a finalidade de gerar caixa positivo para o pagamento de seus credores, através das seguintes premissas:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação da empresa às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Equacionamento do passivo tributário com um PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL em consonância com a legislação

vigente e com as possibilidades prevista na Legislação em tramitação no Congresso Nacional.

- Imprimir esforços para atingir a superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

Dentre os principais objetivos do presente Plano pode-se destacar: (i) a preservação da Recuperanda como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício de sua função social e econômica, (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada, (iii) reestruturação das operações e equacionamento das obrigações, dimensionando-as ao fluxo de caixa da empresa, (iv) atender, na medida do possível, ao interesse de seus credores, de forma a proceder o pagamento dos créditos sujeitos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa.

Como se sabe, essencialmente, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerado sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrando princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, quais sejam:

- (i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- (ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- (iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- (iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- (v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX).

C.F.).

Assim sendo, de se destacar que a construção do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, deve ser celebrada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos como o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Assim, a série de medidas aqui propostas terá o condão de diminuir ou anular as ameaças e, de outra banda, fazer com que a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** consiga explorar suas forças e oportunidades, tendo como principal objetivo atingir a essência da LRE que, inclusive, está muito bem definida em seu Art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, toda a análise da atividade, os erros e acertos, as forças SWOT, o histórico mercadológico, todos estes quesitos compõem conceitualmente o PLANO DE RECUPERAÇÃO, usando a analogia da lição filosófica de Aristides Malheiros, é impossível elaborar um PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou melhor, a “ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar”, sem saber onde se errou, onde se acertou, e o que há de se fazer para corrigir a rota.

Bem por isto é que as medidas deste plano, se bem aplicadas e gerenciadas (e se a travessia for correta), certamente influenciarão positivamente no giro empresarial da empresa e, com o esforço de seu sócio e de todos os seus “stakeholders”, recuperarão a empresa, retomando- se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020).

1.3. Breve histórico da ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** nasceu do trabalho do competente engenheiro civil SERGIO ALMEIDA BUENO JUNIOR com uma pequena loja que atendia incialmente os cliente dos seus projetos. Cresceu e acabou expandindo para outros endereços no ano de 2019/2020.

A pandemia que para muitos fora um cenário de queda de faturamento para a **ALMEIDA BUENO** representou uma oportunity de expansão com as vendas crescendo e conquitando uma fatia maior de mercado.

Ocorre que, com o fim da pandemia, em que se vislumbrava uma melhora ainda maior no cenário já que o mundo voltava à normalidade, acreditando no alto potencial do negócio, investiu em compra de mercadorias para abastecer seu estoque e continuar a rota, porém o que se viu na sequencia foi uma queda vertiginosa no faturamento, uma dificuldade de consumo, principalmente na construção civil motivada em grande parte pela alta dos juros.

A empresa não suportou essa dobradinha, queda de faturamento e aumento na taxa de juros.

Nesse cenário periclitante no qual, não obstante os esforços de seu administrador, o capital de giro se comprometia a cada semana, ao passo que a da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** fatalmente se viu atingida pela crise econômico-financeira que assolou o mundo, o que culminou no desequilíbrio financeiro da empresa.

Em virtude deste caos financeiro, não houve outra sorte à da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** senão a contratação de empréstimos bancários como única e última saída para a manutenção de suasatividades em meio à crise.

Ocorre que, tais empréstimos bancários começaram a vencer, de tal forma que o efeito progressivo dos juros e das parcelas vincendas, fez com que o caixa da empresa fosse gravemente prejudicado.



O prejuízo suportado neste cenário, não poderia ser outro, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, bem como problemas com tributos e toda sua movimentação financeira. Por lógica, a da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** não mais conseguia saldar pontualmente suas dívidas com fornecedores, instituições financeiras e bancárias.

Como a maioria das empresas a da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** teve ascensão graças ao esforço e à visão de mercado de seus fundadores. Mas fatalmente abalada com a crise, foi fortemente prejudicada pelo aumento dos custos, aliados à dificuldade de obtenção de créditos e reparcelamento de dívidas.

Assim, o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO** demonstrará a viabilidade da empresa, dentro de suas premissas macroeconômicas, financeiras e jurídicas, como se verá a seguir.

II. VIABILIDADE ECONÔMICA (Art. 53, II, daLRE)

Antes de adentrar à demonstração da viabilidade econômica, é necessário tecer algumas breves ponderações sobre histórico do atual e delicado momento econômico enfrentado, não só pelas empresas, mas pelo país como um todo.

É cediço que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, de se concluir, que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira, mas sim a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.

Conforme anteriormente exposto, a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** iniciou sua trajetória no início do ano de 2015 e teve ascensão graças à qualidade de seus produtos e à visão de mercado de sua administração. Mas fatalmente abalada com a perda de cliente e da crise política, econômica e financeira no panorama mundial, foi fortemente prejudicada pelo aumento dos custos, aliado à dificuldade de obtenção de crédito.

A pandemia oriunda da COVID-19 transformou o mundo em poucos meses: mais de

1,5 milhão de infectados, centenas de milhares de mortos, países inteiros em absoluta quarentena e economias estagnadas.

Apesar do promissor avanço comercial, especialmente em razão da Pandemia COVID-19, a estratégia mais rápida para readequação ao cenário fático – jamais vivido pela história recente mundial, especialmente do Brasil – fez com que alguns empréstimos bancários tivessem que ser contraídos para, sobretudo, manter seus funcionários ativos.

Houve, em razão da pandemia, um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de *Lawrence Summers* descrita pelo siteda *Bloomberg*: "o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas odinheiro para arcar com eles secou". O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar⁴.

A necessidade de isolamento social para conter o avanço da Covid-19 fez os principais setores da economia entrarem em queda livre. Aprincípio, a indústria foi mais prejudicada, pois somou uma redução brusca de demanda com a paralisação da produção.

Vale mencionar que, além dos efeitos da própria retração do mercado doméstico, os constantes e significativos aumentos nos preços pressionaram fortemente os custos operacionais, determinando margens de contribuição cada vez menores. Este cenário, combinado com a maior necessidade de obtenção de recursos junto a fontes onerosas, ou seja, financiamentos bancários, representaram um obstáculo para a obtenção de resultados adequados.

Por consequência, o cenário mundial conta atualmente com aumento de juros, inflação, e muitas outras restrições. Aqui no Brasil temos um novo governo e um novo momento. Todos os setores da economia também passam por mudanças e desafios. Mudanças que ocorrem rápido e que nos mantém alertas e preparados para adaptação.

O respeito do Governo Federal pelo teto dos gastos públicos também é decisivo, já que mantém sua credibilidade perante os credores e investidores globais. Há também

uma grande expectativa em relação ao andamento de reformas prometidas, especialmente a tributária.

Mesmo diante de tantas incertezas, referindo-se ao novo arcabouço fiscal e à reforma tributária, o atual ministro da Fazenda, Fernando Haddad, manifestou confiança na aprovação até o fim do ano das medidas necessárias para o Brasil entrar em 2024 com um “choque de crescimento”.

Além disso, a estimativa que consta do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2024, enviado em 14/04 ao Congresso Nacional é de que economia brasileira deverá crescer 2,34% no próximo ano, depois de crescer 1,5% em 2023.

Pelas estimativas oficiais, a inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) cairá para 3,52% em 2024, 3,02% em 2025 e 3% em 2026, contra 5,31% previstos para este ano. As projeções para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), usado na correção do salário mínimo, serão nos mesmos percentuais: 3,3% em 2024, 3,14% em 2025 e 3,07% em 2026, menor que os 5,16% projetados para este ano.

Em relação ao IPCA, índice oficial de inflação, a projeção para o próximo ano está levemente acima do centro da meta de 3,25% definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Como o conselho determina uma margem de tolerância de 1,5 ponto percentual, a inflação poderá ficar entre 1,75% e 4,75% no próximo ano sem resultar em descumprimento da meta.

O projeto também prevê uma média de 11,08% ao ano para a taxa Selic (juros básicos da economia) em 2024, 9,44% em 2025 e 8,76% em 2026. Atualmente, a Selic está em 13,75% ao ano. Se as previsões se confirmarem, haverá uma melhora, ainda que lenta, na economia brasileira.

Por todos estes motivos, entende-se que a viabilidade da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** está intimamente ligada ao aumento do consumo dos brasileiros, que já vem sendo experimentado, à recuperação da economia como um todo, com a retomada dos investimentos, com as reformas tributárias, com o desempenho do novo governo e, como as previsões e projeções são boas, espera-se, espelhar esta melhora nas finanças da empresa.

Neste contexto, merece novamente destaque o fato de que o mercado em que a empresa atua, como dito acima, segue em franco crescimento e que, obviamente, irá

crescer ainda mais, ou seja, seu negócio e "goodwill" são altamente autorizativos de reestruturação, sendo a empresa totalmente viável.

As planilhas trazidas como anexos ao presente plano demonstram, ainda, de forma inequívoca, que a empresa é viável, posto que, poderá manter-se no mercado, gerando recursos para pagar seus credores, possibilitando, assim, o bom funcionamento dos negócios.

Todos os fatos econômicos acima alinhados, sem exceção, comprovam a **VIABILIDADE ECONÔMICA** da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**, que exerce relevante e indiscutível papel no setor em que atua, com produtos de alta qualidade e poderá, dentro de sua reestruturação, utilizar estes fatores como uma alavanca para a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de acordo com as premissas expostas neste Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, demonstrada a viabilidade econômico-financeira através do laudo anexo, o presente PLANO traz à baila, para credores, JUÍZO, e sociedade em geral, que seu negócio tem ampla possibilidade de se reerguer, reestruturar-se, mantendo vivo o espírito norteador da lei de recuperação de empresas.

III. DA REESTRUTURAÇÃO DA ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (Art. 53, I da LRE)

A REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO atenderá a todos os requisitos legais e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE, abaixo transcritos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição desubsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e depoder de voto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão destas que se mostram de fundamental importância para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05 (atualizada pela Lei 14.112/2020), equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral. Serão duas etapas.

Etapa I

Nesta primeira etapa, serão utilizadas medidas imediatas, para evitar problemas com a necessidade de capital de giro, bem como para afastar os efeitos creditícios posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Sendo assim, a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** buscará evitar socorrer-se de capital de terceiros para o giro empresarial.

Como se sabe, o conceito que normalmente é adotado para empresas em Recuperação Judicial é o de que “investir é arriscado, fornecer é ainda pior”. O consultor André Schwartzman, conselheiro da *Turnaround Management Association* do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país, afirma que um levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas

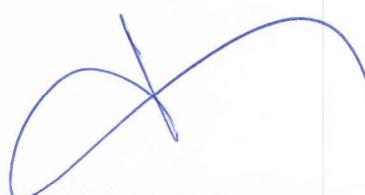
não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com Recuperandas, bem ainda,

“apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito”.

Bem por isto, de modo a minimizar a premente necessidade de capital de giro, seja pela necessidade de desalavancagem, seja pela escassez de crédito para empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto tudo aliado à atual crise de liquidez que afunda a economia do Brasil, de rigor a implementação da presente Etapa I, que trata de saídas buscadas na própria Lei nº 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020).

Assim, nesta etapa, inicial e concomitante ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haverá uma proteção do capital de giro, que será realizada da seguinte forma:

- O pedido de Recuperação Judicial bloqueia e suspende, por força da LRE, todas as ações e execuções que venham a atacar o caixa da empresa, dando assim, um fôlego para as finanças desta, nos termos do artigo 6º da LRE;
- A impossibilidade jurídica de pagamento das dívidas da empresa, certamente, aliviarão caixa, cuja geração não mais será direcionada para o passado, mas sim, projetada para o futuro e ciclo de caixa desta;
- Os estoques serão repostos com o capital da própria venda dos mesmos, ou seja, como não haverá direcionamento de recursos para pagamentos do passivo, o estoque vai automaticamente se renovando, sem necessidade de capital de terceiros;



- O equacionamento dos juros, nos termos do artigo 50, XII da LRE, fará com que diminua o que era um elevadíssimo custo financeiro de carregamento da dívida, ou seja, as finanças da empresa serão menos impactadas pela alavancagem, e, seu capital direcionado ao pagamento de insumos, salários, matérias primas e o que mais for necessário para a atividade empresarial.

Etapa II

Após a implementação da Etapa I, a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** terá maior saudabilidade financeira e centralizará suas operações em apenas uma loja, sua matriz que será transferida para o Jardim Imperial em Atibaia.

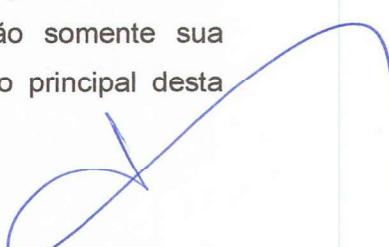
Com custo menor, passará a desenvolver sua área comercial, ampliando seu campo de atividade nomenclário regional, aumentando sua gama de clientes, desta vez, de forma organizada.

De se salientar que não há um prazo específico para a expansão da área comercial, tampouco, há obrigatoriedade de cessação dos eventuais contratos previstos na FASE I para a implementação da FASE II, o que se espera, com esta cadencia negocial, é que a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** inicie a expansão de suas vendas (aumentando a necessidade de capital de giro, bem ainda, aumentando o risco de inadimplência), no momento em que seu fluxo de caixa esteja estável e seguro, permitindo, assim, o aumento das vendas e investimentos na área comercial.

Assim, na medida de sua REESTRUTURAÇÃO, certamente, a empresa utilizar-se-á de uma estratégia de diferenciação, produzindo com maior eficácia e eficiência e com ainda mais qualidade, agregando cada vez mais valor a seus produtos.

IV. DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO

Independentemente das ETAPAS acima previstas, a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** desde o início deseu processo recuperacional, iniciou um projeto de REESTRUTURAÇÃO e REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, tomando uma série de medidas jurídicas e administrativas para sua melhor gestão, trazendo assim, maior eficiência operacional e LUCRO, objetivando não somente sua reestruturação, mas o pagamento de seus CREDORES, objetivo principal desta Recuperação Judicial.



As medidas a seguir listadas podem não exaurir a totalidade de medidas a serem adotadas, mas, por certo, demonstram os meios de recuperação e reestruturação da Recuperanda.

A razão mais importante disto é a redução dos custos. A melhor técnica será aplicada para uma melhora no desempenho organizacional, objetivando a melhoria da eficiência da organização. Assim, dentre as medidas que poderão vir a ser aplicadas para o *downsizing*, destaca-se a seguinte:

a) Redução do quadro de Colaboradores

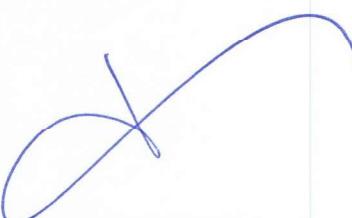
Em razão não só da pandemia que assolou o país e o mundo, como também das razões já expostas na exordial, algumas demissões eventualmente poderão ocorrer, a fim de readequar a composição do quadro de empregados à realidade da atual operação da empresa. Os valores das eventuais demissões serão contemplados no fluxo de caixa e haverá a possibilidade (e preferência) de recontratação dos colaboradores que, eventualmente, venham a ser demitidos.

A adequação da equipe ao processo é de extrema importância para que as metas e as estratégias a serem utilizadas sejam claramente expostas, implicando diretamente no comprometimento de todos os envolvidos.

I.V. MEDIDAS DIVERSAS

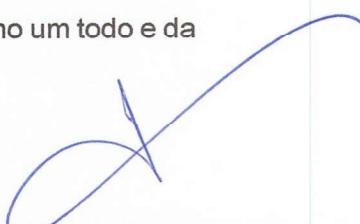
Outras medidas serão implementadas, visando à otimização da operação como um todo. São elas:

- a) Profissionalização:** Contratação e/ou manutenção de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- b) Informação, conscientização e união:** Está sendo realizado um trabalho focado em toda a equipe, baseado no aprendizado decorrente das análises citadas, combinadas com a experiência dos profissionais recém-contratados (Advogados e Consultoria) e escolha de ações e oportunidades ligadas à otimização da aplicação do fluxo de caixa, destinando-o estritamente àquelas operações do atual ciclo de atividades que se enquadram no gabarito técnico e situação financeira da empresa e que geram, exclusivamente, resultados positivos e imediatos;



- c) **Maximização no uso de recursos:** Revisão na forma de compra, volume, redução de estoques e ativos que não são mais essenciais e logística ideal para suprir o faturamento com o mínimo de disposição de recursos financeiros;
- d) **Reorganização do RH:** Poderá ser reorganizado o setor de Recursos Humanos da empresa, com a possível adequação do quadro de funcionários à atual operação da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, assegurando-se, desde já, aos afastados (se houver) a total prioridade na contratação, na medida em que as operações forem ampliadas;
- e) **Parcerias:** Busca de parceiros financeiros/fornecedores para viabilizar a recomposição do capital de giro necessário à consecução de atividades primárias;
- f) **Aprimoramento:** Aperfeiçoamento do sistema de gestão, buscando sempre a melhora da qualidade e quantidade de informações do controle do estoque, viabilizando a tomada de decisões rápidas e acertadas.;
- g) **Readequação da área operacional:** Poderá ser realizada uma readequação na área operacional, com o objetivo de evitar-se o desperdício e a ociosidade, através das seguintes providências: readequação do fluxo operacional, redução do custo de manutenção preventiva e maior atenção à utilização, contratação, pagamento e etc;
- h) **Alteração no critério de precificação:** *“Não é o tamanho do seu faturamento que importa, mas sim sua rentabilidade”* - PWC. A política de preços poderá ser revista. Sabe-se que uma das mais importantes decisões estratégicas de uma empresa é a formação do preço de venda dos seus serviços ou produtos.

Referido processo decisório é complexo, pois depende de variáveis qualitativas e quantitativas, internas e externas, que estão envolvidas num planejamento consubstanciado em informações estratégicas de mercado, que refletem os objetivos bem como a missão da empresa. Sendo assim, pode-se dizer que a definição do preço e da rentabilidade é resultado do processo de planejamento como um todo e da interação das diversas áreas da organização.



Neste contexto, a determinação de preço dos produtos e estabelecimento de um grau desejado de rentabilidade será objetivada pela administração da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, observando todas as variáveis econômicas, de mercado e de custo envolvidas com os produtos da empresa.

A precificação dos produtos é um componente dos objetivos gerais da empresa. Segundo SANTOS (1995) a Teoria Econômica fornece dois princípios fundamentais para as decisões de preços, que são a otimização e o equilíbrio da oferta e demanda, incluindo a lei da oferta e procura, elasticidade dos produtos, e teoria dos custos e da produção.

A empresa sempre atuou na fixação de preço baseado na “Teoria do Mercado”, que tem como foco o mercado consumidor, ou seja, melhor “custo x benefício” para o cliente, sendo este o fator de precificação. Mesmo sem saber, usa-se, comumente, a percepção dos clientes em relação ao valor do produto e não nos custos do vendedor, preocupando-se com o preço que o consumidor estaria disposto a pagar.

De se destacar aqui que as premissas do “preço de mercado” devem ser adotadas, especialmente porque o cliente aqui é exigente, inteligente, tem a seu dispor diversas opções de compra. Assim, a proposta é adotar uma estratégia híbrida de formação de preços.

Aposta, então, será a de utilizar na determinação de preços e rentabilidade a interação das Teorias de Mercado e de Custos para a obtenção do melhor resultado, já que a interação de tais teorias fornece ferramental para que o administrador desenvolva seu processo decisório de forma dinâmica, vinculando todos os elementos ao processo de planejamento estratégico e operacional da empresa.

V. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** intenciona, portanto, realizar o pagamento de seus credores de forma justa e equilibrada, de modo a atender não somente a função social da Lei mas, especialmente, a relevância destes para sua recuperação.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento aos credores, foi elaborado um conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros

decorrentes das ações do

Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis.

Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e ainda da fortaleza econômica e sanitária que o País atravessa.

V.1. Credores Classe I - Trabalhista

A **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** não tem um passivo trabalhista.

V.2. Credores Classe II, III e IV – Garantia Real, Quirografários e ME e EPP

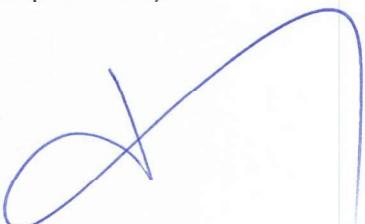
Para os credores na Classe III – Quirografários e IV – ME e EPP, a da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** irá segmentar em dois partes:

Os credores dessa classe que se enquadram como fornecedores de bens e produtos comercializáveis será aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito arrolado na Recuperação Judicial. Haverá, também, uma carência de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente plano.

Para os credores enquadrados nestas classes que sejam Bancos, Cooperativas de créditos, Financeiras e qualquer outro participante do mercado de crédito será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na Recuperação Judicial. Haverá, também, uma carência de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente plano.

Tanto as parcelas trimestrais quanto a dívida serão corrigidas anualmente pela Taxa Referencial (TR) acumulada no último ano civil mais juros de 3% (três por cento).

V.3. Leilão Reverso



Caso haja um excedente de caixa, ou seja, caso a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** gere caixa superior ao valor dos compromissos trimestrais ora propostos, esta poderá, a seu critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo perante seus credores.

O leilão reverso poderá ocorrer desde que haja prévia informação nos autos da Recuperação Judicial, bem ainda após publicação em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, com prévio prazo de 15 (quinze) dias.

Necessário consignar que o leilão reverso será aberto a todos os credores, com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o deságio. Caso o valor apregoadado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional entre todos os ganhadores.

V.4. Credores Aderentes

Os credores extraconcursais que desejarem, por sua livre e espontânea vontade, receber seus créditos extraconcursais na forma deste plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem à Recuperanda por meio do envio de e-mail, através do endereço eletrônico juridico@atacadaodaconstrucao.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

VI-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

VI.1. Novação

Todos os Créditos são novados por este plano, nos termos do art. 59 da LRE e serão pagos na forma por ele estabelecida. Com a ocorrência da referida novação, todos os covenants, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste plano deixarão de ser aplicáveis.

Em razão da novação do crédito, por consequência lógica, os credores também concordam com a extinção de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda, após a homologação judicial do plano.

VI.2. Retomada

Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de

apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito após a homologação judicial do plano em face da Recuperanda, haja vista que o escopo do procedimento é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial *pari passu* com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos credores.

VI.3. Compensação

A **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** poderá, caso haja a concordância do credor, utilizar-se de créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores podendo, inclusive, realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento do crédito.

VI.4. Anuênciados Credores

Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este plano. Os credores, no exercício de sua autonomia devontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste plano, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais da Recuperanda, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.

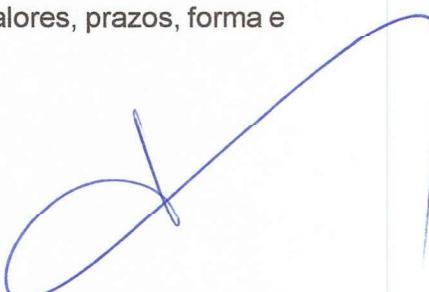
VI.5. Melhor interesse dos Credores

Os Credores estão convencidos que este plano reflete condições econômicas e financeiras quaisquer que são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à total insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos do plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

VI.6. Distribuições

As distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais

condições previstas no plano para cada classe de credores.



VI.7. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe.

VI.8. Pagamento Máximo

Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos créditos.

VI.9. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova da realização do pagamento.

VI.10. Informação das Contas Bancárias

Os credores deverão informar a **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, via carta registrada com AR (aviso de recebimento) enviada ao endereço da sede da empresa, dirigida à diretoria, com até 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data do primeiro pagamento, suas respectivas contas bancárias e demais dados necessários para a finalidade da realização de pagamentos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias ou qualquer outro dado necessário à viabilização do pagamento não serão considerados como descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

VI.11. Início dos Pagamentos

Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data publicação da decisão de homologação do plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos neste plano.

VI.12. Data do Pagamento

As parcelas serão liquidadas até o décimo dia do mês seguinte.

VI.13. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da lista de credorese de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais créditos, salvo previsão em contrário no plano.

VI.14. Créditos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.15. Contingências

Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da

Recuperanda decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.16. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos créditos constantes da lista de credores e na capacidade de geração de caixa da SPDRINKS & FOOD. Dessa forma, qualquer diferença entre a lista de credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste plano e nem o valor total a ser distribuído entre os credores. Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração ou redução do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os credores, aplicando-se as normas previstas nas cláusulas

seguintes.

VI.17. Novos Créditos

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que, atualmente, não constam da lista de credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados.

Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos Créditos novos.

Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de credores não será alterado em razão da inclusão de um novo crédito. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

VI.18. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos créditos constantes da lista de credores, os créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do crédito majorado. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de credores não será alterado em razão da majoração do valor do crédito. O credor cujo crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

VI.19. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos créditos constantes da lista de credores, os créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste plano, para pagamento da classe de credores em que tais créditos forem enquadrados. O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O credor titular do crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

VI.20. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos créditos concursais contra a SPDRINKS & FOOD, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência daquitação, os credores serão considerados como tendo quitado os créditos concursais em faceda Recuperanda.

VII - EFEITOS DO PLANO

VII.1. Vinculação do Plano

As disposições do plano vinculam a da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** e seus credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas a qualquer tempo, vinculando a da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, bem como seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caputou §1º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

VIII.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações da Recuperanda previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o plano prevalecerá.

VIII.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior

No caso de superveniência de caso fortuito ou força maior que venha a impactar diretamente na economia do país, os credores, desde já, manifestam sua concordância com a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do plano, desde que haja autorização por parte do Juiz da Recuperação Judicial.

Para efeitos desta cláusula, entende-se como caso fortuito ou força maior todo e qualquer fato ou ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos e/ou consequências inevitáveis como, por exemplo, guerra, pandemia, desastres naturais, etc.

VIII.3. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas

inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste plano.

VIII.4. Cessões de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil, em forma estabelecida neste plano.

O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de, eventualmente, se enquadrar como credores parceiros, desde que o cessionário preencha as condições previstas nas cláusulas destinadas a este tipo de credor.

VIII.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a SPDRINKS & FOOD serão pagos nos termos estabelecidos neste plano para os referidos credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VIII.6. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa

do Brasil.

VIII.7. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

VIII. 8. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de 3 (três) parcelas consecutivas previstas no Plano. Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencidas as parcelas, a da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** for notificada pelo credor, tendo prazo de 30 (trinta) dias para purgar a mora. A notificação somente será considerada válida de for endereçada para o principal estabelecimento da ALMEIDA BUENO.

IX. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Recuperanda.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** através de diferentes projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da da **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de *marketing* e de reestruturação interna são condições que

possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020) e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da atividade empresarial.

ATIBAIA-SP 04 de agosto de 2023


JOSE APARECIDO FIRMINO
CORECON – 28372-1

I. SUMÁRIO

I.1. Comentários Iniciais

DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.482.834/0001-46, com sede e principal estabelecimento à Av. Professor Flávio Pires De Camargo, N. 705, Galpão 2, Caetetuba, CEP: 12951-750, Atibaia/SP apresenta, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O presente Plano de Recuperação é constituído desta peça, subdividida nos tópicos apresentados no índice e instruída com LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO e LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, cumprindo assim, na íntegra, o artigo 53 da LRE.

I.2. Sumário das Medidas a serem adotadas e Objetivos Básicos do presente plano

A Recuperação Judicial da **DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA** terá como principal objetivo a reestruturação e recuperação da empresa, com a finalidade de gerar caixa positivo para o pagamento de seus credores, através das seguintes premissas:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação da empresa às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Equacionamento do passivo tributário com um PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL em consonância com a legislação

vigente e com as possibilidades prevista na Legislação em tramitação no Congresso Nacional.

- Imprimir esforços para atingir a superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

Dentre os principais objetivos do presente Plano pode-se destacar: (i) a preservação da Recuperanda como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício de sua função social e econômica, (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada, (iii) reestruturação das operações e equacionamento das obrigações, dimensionando-as ao fluxo de caixa da empresa, (iv) atender, na medida do possível, ao interesse de seus credores, de forma a proceder o pagamento dos créditos sujeitos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa.

Como se sabe, essencialmente, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerado sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, quais sejam:

- (i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- (ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- (iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- (iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- (v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.).

Assim sendo, de se destacar que a construção do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, deve ser celebrada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos como o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Assim, a série de medidas aqui propostas terá o condão de diminuir ou anular as ameaças e, de outra banda, fazer com que a **DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA** consiga explorar suas forças e oportunidades, tendo como principal objetivo atingir a essência da LRE que, inclusive, está muito bem definida em seu Art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, toda a análise da atividade, os erros e acertos, as forças SWOT, o histórico mercadológico, todos estes quesitos compõem conceitualmente o PLANO DE RECUPERAÇÃO, usando a analogia da lição filosófica de Aristides Malheiros, é impossível elaborar um PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou melhor, a *“ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar”*, sem saber onde se errou, onde se acertou, e o que há de se fazer para corrigir a rota.

Bem por isto é que as medidas deste plano, se bem aplicadas e gerenciadas (e se a travessia for correta), certamente influenciarão positivamente no giro empresarial da empresa e, com o esforço de seu sócio e de todos os seus *“stakeholders”*, recuperarão a empresa, retomando- se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020).

I.3. Breve histórico da DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA.

O DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA nasceu do trabalho do competente engenheiro civil SERGIO ALMEIDA BUENO JUNIOR com uma pequena loja que atendia incialmente os cliente dos seus projetos. Cresceu e acabou expandindo para outros endereços no ano de 2019/2020.

A pandemia que para muitos fora um cenário de queda de faturamento para o DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA representou uma oportunity de expansão com as vendas crescendo e conquitando uma fatia maior de mercado.

Ocorre que, com o fim da pandemia, em que se vislumbrava uma melhora ainda maior no cenário já que o mundo voltava à normalidade, acreditando no alto potencial do negócio, investiu em compra de mercadorias para abastecer seu estoque e continuar a rota, porém o que se viu na sequencia foi uma queda vertiginosa no faturamento, uma dificuldade de consumo, principalmente na construção civil motivada em grande parte pela alta dos juros.

A empresa não suportou essa dobradinha, queda de faturamento e aumento na taxa de juros.

Nesse cenário periclitante no qual, não obstante os esforços de seu administrador, o capital de giro se comprometia a cada semana, ao passo que a DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA fatalmente se viu atingida pela crise econômico-financeira que assolou o mundo, o que culminou no desequilíbrio financeiro da empresa.

Em virtude deste caos financeiro, não houve outra sorte à DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA senão a contratação de empréstimos bancários como única e última saída para a manutenção de suasatividades em meio à crise.

Ocorre que, tais empréstimos bancários começaram a vencer, de tal forma que o efeito progressivo dos juros e das parcelas vincendas, fez com que o caixa da empresa fosse gravemente prejudicado.



O prejuízo suportado neste cenário, não poderia ser outro, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, bem como problemas com tributos e toda sua movimentação financeira. Por lógica, o DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA não mais conseguia saldar pontualmente suas dívidas com fornecedores, instituições financeiras e bancárias.

Como a maioria das empresas o DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA teve ascensão graças ao esforço e à visão de mercado de seus fundadores. Mas fatalmente abalada com a crise, foi fortemente prejudicada pelo aumento dos custos, aliados à dificuldade de obtenção de créditos e reparcelamento de dívidas.

Assim, o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO demonstrará a viabilidade da empresa, dentro de suas premissas macroeconômicas, financeiras e jurídicas, como se verá a seguir.

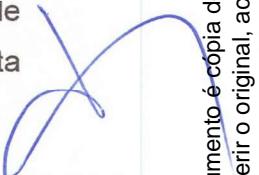
II. VIABILIDADE ECONÔMICA (Art. 53, II, daLRE)

Antes de adentrar à demonstração da viabilidade econômica, é necessário tecer algumas breves ponderações sobre histórico do atual e delicado momento econômico enfrentado, não só pelas empresas, mas pelo país como um todo.

É cediço que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, de se concluir, que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira, mas sim a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.

Conforme anteriormente exposto, o DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA iniciou sua trajetória no início do ano de 2013 e teve ascensão graças à qualidade de seus produtos e à visão de mercado de sua administração. Mas fatalmente abalada com a perda de cliente e da crise política, econômica e financeira no panorama mundial, foi fortemente prejudicada pelo aumento dos custos, aliado à dificuldade de obtenção de crédito.

A pandemia oriunda da COVID-19 transformou o mundo em poucos meses: mais de 1,5 milhão de infectados, centenas de milhares de mortos, países inteiros em absoluta



quarentena e economias estagnadas.

Apesar do promissor avanço comercial, especialmente em razão da Pandemia COVID-19, a estratégia mais rápida para readequação ao cenário fático – jamais vivido pela história recente mundial, especialmente do Brasil – fez com que alguns empréstimos bancários tivessem que ser contraídos para, sobretudo, manter seus funcionários ativos.

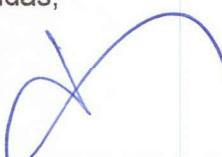
Houve, em razão da pandemia, um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de *Lawrence Summers* descrita pelo siteda *Bloomberg*: "o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas odinheiro para arcar com eles secou". O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar⁴.

A necessidade de isolamento social para conter o avanço da Covid-19 fez os principais setores da economia entrarem em queda livre. A princípio, a indústria foi mais prejudicada, pois somou uma redução brusca de demanda com a paralisação da produção.

Vale mencionar que, além dos efeitos da própria retração do mercado doméstico, os constantes e significativos aumentos nos preços pressionaram fortemente os custos operacionais, determinando margens de contribuição cada vez menores. Este cenário, combinado com a maior necessidade de obtenção de recursos junto a fontes onerosas, ou seja, financiamentos bancários, representaram um obstáculo para a obtenção de resultados adequados.

Por consequência, o cenário mundial conta atualmente com aumento de juros, inflação, e muitas outras restrições. Aqui no Brasil temos um novo governo e um novo momento. Todos os setores da economia também passam por mudanças e desafios. Mudanças que ocorrem rápido e que nos mantém alertas e preparados para adaptação.

O respeito do Governo Federal pelo teto dos gastos públicos também é decisivo, já que mantém sua credibilidade perante os credores e investidores globais. Há também uma grande expectativa em relação ao andamento de reformas prometidas,



especialmente a tributária.

Mesmo diante de tantas incertezas, referindo-se ao novo arcabouço fiscal e à reforma tributária, o atual ministro da Fazenda, Fernando Haddad, manifestou confiança na aprovação até o fim do ano das medidas necessárias para o Brasil entrar em 2024 com um “choque de crescimento”.

Além disso, a estimativa que consta do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2024, enviado em 14/04 ao Congresso Nacional é de que economia brasileira deverá crescer 2,34% no próximo ano, depois de crescer 1,5% em 2023.

Pelas estimativas oficiais, a inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) cairá para 3,52% em 2024, 3,02% em 2025 e 3% em 2026, contra 5,31% previstos para este ano. As projeções para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), usado na correção do salário mínimo, serão nos mesmos percentuais: 3,3% em 2024, 3,14% em 2025 e 3,07% em 2026, menor que os 5,16% projetados para este ano.

Em relação ao IPCA, índice oficial de inflação, a projeção para o próximo ano está levemente acima do centro da meta de 3,25% definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Como o conselho determina uma margem de tolerância de 1,5 ponto percentual, a inflação poderá ficar entre 1,75% e 4,75% no próximo ano sem resultar em descumprimento da meta.

O projeto também prevê uma média de 11,08% ao ano para a taxa Selic (juros básicos da economia) em 2024, 9,44% em 2025 e 8,76% em 2026. Atualmente, a Selic está em 13,75% ao ano. Se as previsões se confirmarem, haverá uma melhora, ainda que lenta, na economia brasileira.

Por todos estes motivos, entende-se que a viabilidade do **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** está intimamente ligada ao aumento do consumo dos brasileiros, que já vem sendo experimentado, à recuperação da economia como um todo, com a retomada dos investimentos, com as reformas tributárias, com o desempenho do novo governo e, como as previsões e projeções são boas, espera-se, espelhar esta melhora nas finanças da empresa.

Neste contexto, merece novamente destaque o fato de que o mercado em que a empresa atua, como dito acima, segue em franco crescimento e que, obviamente, irá crescer ainda mais, ou seja, seu negócio e “goodwill” são altamente autorizativos de

reestruturação, sendo a empresa totalmente viável.

As planilhas trazidas como anexos ao presente plano demonstram, ainda, de forma inequívoca, que a empresa é viável, posto que, poderá manter-se no mercado, gerando recursos para pagar seus credores, possibilitando, assim, o bom funcionamento dos negócios.

Todos os fatos econômicos acima alinhados, sem exceção, comprovam a **VIABILIDADE ECONÔMICA** da **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA**, que exerce relevante e indiscutível papel no setor em que atua, com produtos de alta qualidade e poderá, dentro de sua reestruturação, utilizar estes fatores como uma alavanca para a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de acordo com as premissas expostas neste Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, demonstrada a viabilidade econômico-financeira através do laudo anexo, o presente PLANO traz à baila, para credores, JUÍZO, e sociedade em geral, que seu negócio tem ampla possibilidade de se reerguer, reestruturar-se, mantendo vivo o espírito norteador da lei de recuperação de empresas.

III. DA REESTRUTURAÇÃO DA ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Art. 53, I da LRE)

A REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO atenderá a todos os requisitos legais e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE, abaixo transcritos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição desubsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de



administradores e depoder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de

credores; XI - venda parcial dos

bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

*XIV - administração
compartilhada;*

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão destas que se mostram de fundamental importância para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05 (atualizada pela Lei 14.112/2020), equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral. Serão duas etapas.

Etapa I

Nesta primeira etapa, serão utilizadas medidas imediatas, para evitar problemas com

a necessidade de capital de giro, bem como para afastar os efeitos creditícios posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Sendo assim, o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** buscará evitar socorrer-se de capital de terceiros para o giro empresarial.

Como se sabe, o conceito que normalmente é adotado para empresas em Recuperação Judicial é o de que “investir é arriscado, fornecer é ainda pior”. O consultor André Schwartzman, conselheiro da *Turnaround Management Association* do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país, afirma que um levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com Recuperandas, bem ainda,

“apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito”.

Bem por isto, de modo a minimizar a premente necessidade de capital de giro, seja pela necessidade de desalavancagem, seja pela escassez de crédito para empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto tudo aliado à atual crise de liquidez que afunda a economia do Brasil, de rigor a implementação da presente Etapa I, que trata de saídas buscadas na própria Lei nº 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020).

Assim, nesta etapa, inicial e concomitante ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haverá uma proteção do capital de giro, que será realizada da seguinte forma:

- O pedido de Recuperação Judicial bloqueia e suspende, por força da LRE, todas as ações e execuções que venham a atacar o caixa da empresa, dando assim, um fôlego para as finanças desta, nos termos do artigo 6º da LRE;
- A impossibilidade jurídica de pagamento das dívidas da empresa, certamente, aliviarão caixa, cuja geração não mais será direcionada para o passado, mas sim, projetada para o futuro e ciclo de caixa desta;
- Os estoques serão repostos com o capital da própria venda dos mesmos, ou seja, como não haverá direcionamento de recursos para pagamentos do passivo, o estoque vai automaticamente se renovando, sem necessidade de capital de terceiros;
- O equacionamento dos juros, nos termos do artigo 50, XII da LRE, fará com que diminua o que era um elevadíssimo custo financeiro de carregamento

da dívida, ou seja, as finanças da empresa serão menos impactadas pela alavancagem, e, seu capital direcionado ao pagamento de insumos, salários, matérias primas e o que mais for necessário para a atividade empresarial.

Etapa II

Após a implementação da Etapa I, o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** terá maior saudabilidade financeira e centralizará suas operações em apenas uma loja, sua matriz que será transferida para o Jardim Imperial em Atibaia.

Com custo menor, passará a desenvolver sua área comercial, ampliando seu campo de atividade no cenário regional, aumentando sua gama de clientes, desta vez, de forma organizada.

De se salientar que não há um prazo específico para a expansão da área comercial, tampouco, há obrigatoriedade de cessação dos eventuais contratos previstos na FASE I para a implementação da FASE II, o que se espera, com esta cadência negocial, é que o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** inicie a expansão de suas vendas (aumentando a necessidade de capital de giro, bem ainda, aumentando o risco de inadimplência), no momento em que seu fluxo de caixa esteja estável e seguro, permitindo, assim, o aumento das vendas e investimentos na área comercial.

Assim, na medida de sua REESTRUTURAÇÃO, certamente, a empresa utilizar-se-á de uma estratégia de diferenciação, produzindo com maior eficácia e eficiência e com ainda mais qualidade, agregando cada vez mais valor a seus produtos.

IV. DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO

Independentemente das ETAPAS acima previstas, o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** desde o início de seu processo recuperacional, iniciou um projeto de REESTRUTURAÇÃO e REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, tomando uma série de medidas jurídicas e administrativas para sua melhor gestão, trazendo assim, maior eficiência operacional e LUCRO, objetivando não somente sua reestruturação, mas o pagamento de seus CREDORES, objetivo principal desta Recuperação Judicial.

As medidas a seguir listadas podem não exaurir a totalidade de medidas a serem adotadas, mas, por certo, demonstram os meios de recuperação e reestruturação da Recuperanda.

A razão mais importante disto é a redução dos custos. A melhor técnica será aplicada



para

uma melhora no desempenho organizacional, objetivando a melhoria da eficiência da organização. Assim, dentre as medidas que poderão vir a ser aplicadas para o *downsizing*, destaca-se a seguinte:

a) Redução do quadro de Colaboradores

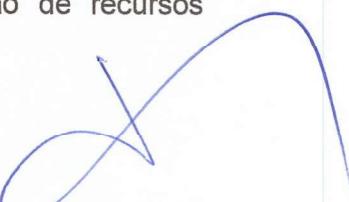
Em razão não só da pandemia que assolou o país e o mundo, como também das razões já expostas na exordial, algumas demissões eventualmente poderão ocorrer, a fim de readequar a composição do quadro de empregados à realidade da atual operação da empresa. Os valores das eventuais demissões serão contemplados no fluxo de caixa e haverá a possibilidade (e preferência) de recontratação dos colaboradores que, eventualmente, venham a ser demitidos.

A adequação da equipe ao processo é de extrema importância para que as metas e as estratégias a serem utilizadas sejam claramente expostas, implicando diretamente no comprometimento de todos os envolvidos.

I.V. MEDIDAS DIVERSAS

Outras medidas serão implementadas, visando à otimização da operação como um todo. São elas:

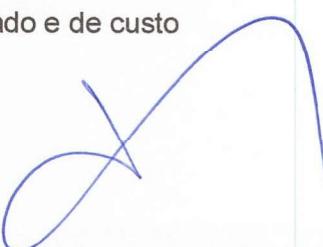
- a) Profissionalização:** Contratação e/ou manutenção de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- b) Informação, conscientização e união:** Está sendo realizado um trabalho focado em toda a equipe, baseado no aprendizado decorrente das análises citadas, combinadas com a experiência dos profissionais recém-contratados (Advogados e Consultoria) e escolha de ações e oportunidades ligadas à otimização da aplicação do fluxo de caixa, destinando-o estritamente àquelas operações do atual ciclo de atividades que se enquadram no gabarito técnico e situação financeira da empresa e que geram, exclusivamente, resultados positivos e imediatos;
- c) Maximização no uso de recursos:** Revisão na forma de compra, volume, redução de estoques e ativos que não são mais essenciais e logística ideal para suprir o faturamento com o mínimo de disposição de recursos financeiros;



- d) **Reorganização do RH:** Poderá ser reorganizado o setor de Recursos Humanos da empresa, com a possível adequação do quadro de funcionários à atual operação do **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA**, assegurando-se, desde já, aos afastados (se houver) a total prioridade na contratação, na medida em que as operações forem ampliadas;
- e) **Parcerias:** Busca de parceiros financeiros/fornecedores para viabilizar a recomposição do capital de giro necessário à consecução de atividades primárias;
- f) **Aprimoramento:** Aperfeiçoamento do sistema de gestão, buscando sempre a melhora da qualidade e quantidade de informações do controle do estoque, viabilizando a tomada de decisões rápidas e acertadas.;
- g) **Readequação da área operacional:** Poderá ser realizada uma readequação na área operacional, com o objetivo de evitar-se o desperdício e a ociosidade, através das seguintes providências: readequação do fluxo operacional, redução do custo de manutenção preventiva e maior atenção à utilização, contratação, pagamento e etc;
- h) **Alteração no critério de precificação:** *“Não é o tamanho do seu faturamento que importa, mas sim sua rentabilidade”* - PWC. A política de preços poderá ser revista. Sabe-se que uma das mais importantes decisões estratégicas de uma empresa é a formação do preço de venda dos seus serviços ou produtos.

Referido processo decisório é complexo, pois depende de variáveis qualitativas e quantitativas, internas e externas, que estão envolvidas num planejamento consubstanciado em informações estratégicas de mercado, que refletem os objetivos bem como a missão da empresa. Sendo assim, pode-se dizer que a definição do preço e da rentabilidade é resultado do processo de planejamento como um todo e da interação das diversas áreas da organização.

Neste contexto, a determinação de preço dos produtos e estabelecimento de um grau desejado de rentabilidade será objetivada pela administração do **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA**, observando todas as variáveis econômicas, de mercado e de custo envolvidas com os produtos da empresa.



A precificação dos produtos é um componente dos objetivos gerais da empresa. Segundo SANTOS (1995) a Teoria Econômica fornece dois princípios fundamentais para as decisões de preços, que são a otimização e o equilíbrio da oferta e demanda, incluindo a lei da oferta e procura, elasticidade dos produtos, e teoria dos custos e da produção.

A empresa sempre atuou na fixação de preço baseado na “Teoria do Mercado”, que tem como foco o mercado consumidor, ou seja, melhor “custo x benefício” para o cliente, sendo este o fator de precificação. Mesmo sem saber, usa-se, comumente, a percepção dos clientes em relação ao valor do produto e não nos custos do vendedor, preocupando-se com o preço que o consumidor estaria disposto a pagar.

De se destacar aqui que as premissas do “preço de mercado” devem ser adotadas, especialmente porque o cliente aqui é exigente, inteligente, tem a seu dispor diversas opções de compra. Assim, a proposta é adotar uma estratégia híbrida de formação de preços.

A apostar, então, será a de utilizar na determinação de preços e rentabilidade a interação das Teorias de Mercado e de Custos para a obtenção do melhor resultado, já que a interação de tais teorias fornece ferramental para que o administrador desenvolva seu processo decisório de forma dinâmica, vinculando todos os elementos ao processo de planejamento estratégico e operacional da empresa.

V. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

DISTRIBUIDOR MASTER LTDA intenciona, portanto, realizar o pagamento de seus credores de forma justa e equilibrada, de modo a atender não somente a função social da Lei mas, especialmente, a relevância destes para sua recuperação.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento aos credores, foi elaborado um conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações.

Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das



ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis.

Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e ainda da fortificação econômica e sanitária que o País atravessa.

V.1. Credores Classe I - Trabalhista

DISTRIBUIDOR MASTER LTDA não tem um passivo trabalhista.

V.2. Credores Classe II, III e IV – Garantia Real, Quirografários e ME e EPP

Para os credores na Classe III – Quirografários e IV – ME e EPP, **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** irá segmentar em duas partes:

Os credores dessa classe que se enquadram como fornecedores de bens e produtos comercializáveis será aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito arrolado na Recuperação Judicial. Haverá, também, uma carência de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente plano.

Para os credores enquadrados nestas classes que sejam Bancos, Cooperativas de créditos, Financeiras e qualquer outro participante do mercado de crédito será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na Recuperação Judicial. Haverá, também, uma carência de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente plano.

Tanto as parcelas trimestrais quanto a dívida serão corrigidas anualmente pela Taxa Referencial (TR) acumulada no último ano civil mais juros de 3% (três por cento).

V.3. Leilão Reverso

Caso haja um excedente de caixa, ou seja, caso o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** gere caixa superior ao valor dos compromissos trimestrais ora propostos, esta poderá, a seu critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo perante seus credores.

O leilão reverso poderá ocorrer desde que haja prévia informação nos autos da Recuperação Judicial, bem ainda após publicação em jornal de grande circulação no

Estado de São Paulo, com prévio prazo de 15 (quinze) dias.

Necessário consignar que o leilão reverso será aberto a todos os credores, com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o deságio. Caso o valor apregoado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional entre todos os ganhadores.

V.4. Credores Aderentes

Os credores extraconcursais que desejarem, por sua livre e espontânea vontade, receber seus créditos extraconcursais na forma deste plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem à Recuperanda por meio do envio de e-mail, através do endereço eletrônico juridico@atacadaodaconstrucao.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

VI-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

VI.1. Novação

Todos os Créditos são novados por este plano, nos termos do art. 59 da LRE e serão pagos na forma por ele estabelecida. Com a ocorrência da referida novação, todos os covenants, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste plano deixarão de ser aplicáveis.

Em razão da novação do crédito, por consequência lógica, os credores também concordam com a extinção de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda, após a homologação judicial do plano.

VI.2. Retomada

Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito após a homologação judicial do plano em face da Recuperanda, haja vista que o escopo do procedimento é viabilizar a retomada de sua credibilidade comercial *pari passu* com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos credores.

VI.3. Compensação



DISTRIBUIDOR MASTER LTDA poderá, caso haja a concordância do credor, utilizar-se de créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores podendo, inclusive, realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento do crédito.

VI.4. Anuênciados Credores

Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este plano. Os credores, no exercício de sua autonomia devontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste plano, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais da Recuperanda, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.

VI.5. Melhor interesse dos Credores

Os Credores estão convencidos que este plano reflete condições econômicas e financeiras quaisquer que são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à total insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos do plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

VI.6. Distribuições

As distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no plano para cada classe de credores.

VI.7. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe.

VI.8. Pagamento Máximo

Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste

plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos créditos.

VI.9. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova da realização do pagamento.

VI.10. Informação das Contas Bancárias

Os credores deverão informar o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA**, via carta registrada com AR (aviso de recebimento) enviada ao endereço da sede da empresa, dirigida à diretoria, com até 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data do primeiro pagamento, suas respectivas contas bancárias e demais dados necessários para a finalidade da realização de pagamentos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias ou qualquer outro dado necessário à viabilização do pagamento não serão considerados como descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

VI.11. Início dos Pagamentos

Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data publicação da decisão de homologação do plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos neste plano.

VI.12. Data do Pagamento

As parcelas serão liquidadas até o décimo dia do mês seguinte.

VI.13. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da lista de



credores de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais créditos, salvo previsão em contrário no plano.

VI.14. Créditos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.15. Contingências

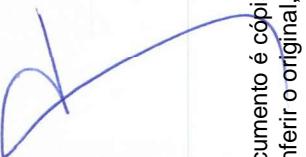
Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da Recuperanda decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.16. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos créditos constantes da lista de credores e na capacidade de geração de caixa da SPDRINKS & FOOD. Dessa forma, qualquer diferença entre a lista de credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste plano e nem o valor total a ser distribuído entre os credores. Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração ou redução do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os credores, aplicando-se as normas previstas nas cláusulas seguintes.

VI.17. Novos Créditos

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que, atualmente, não constam da lista de credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados.



Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo acomportar o pagamento do valor dos Créditos novos.

Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de credores não será alterado em razão da inclusão de um novo crédito. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

VI.18. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos créditos constantes da lista de credores, os créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do crédito majorado. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de credores não será alterado em razão da majoração do valor do crédito. O credor cujocrédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

VI.19. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos créditos constantes da lista de credores, os créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste plano, para pagamento da classe de credores em que tais créditos forem enquadrados. O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O credor titular do crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

VI.20. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos créditos concursais inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado os créditos concursais em faceda Recuperanda.

VII - EFEITOS DO PLANO

VII.1. Vinculação do Plano

As disposições do plano vinculam o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** e seus credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas a qualquer tempo, vinculando o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, bem como seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caputou §1º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

VIII.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações da Recuperanda previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o plano prevalecerá.

VIII.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior

No caso de superveniência de caso fortuito ou força maior que venha a impactar diretamente na economia do país, os credores, desde já, manifestam sua concordância com a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do plano, desde que haja autorização por parte do Juiz da Recuperação Judicial.

Para efeitos desta cláusula, entende-se como caso fortuito ou força maior todo e qualquer fato ou ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos e/ou consequências inevitáveis como, por exemplo, guerra, pandemia, desastres naturais, etc.

VIII.3. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nulla

ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste plano.

VIII.4. Cessões de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil, ena forma estabelecida neste plano.

O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de, eventualmente, se enquadrar como credores parceiros, desde que o cessionário preencha as condições previstas nas cláusulas destinadas a este tipo de credor.

VIII.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, serão pagos nos termos estabelecidos neste plano para os referidos credores, desde que obtido o provimento judicialnos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VIII.6. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretadose executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

VIII.7. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

VIII. 8. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese

de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de 3 (três) parcelas consecutivas previstas no Plano. Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencidas as parcelas, o **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** for notificada pelo credor, tendo prazo de 30 (trinta) dias para purgar a mora. A notificação somente será considerada válida de for endereçada para o principal estabelecimento da empresa.

IX. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Recuperanda.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica do **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** através de diferentes projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições depagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do **DISTRIBUIDOR MASTER LTDA** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de *marketing* e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020) e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da atividade empresarial.

ATIBAIA-SP 04 de Agosto de 2023.

JOSE APARECIDO FIRMINO
CORECON – 28372-1